PARECER PRÉVIO Nº 064/2025-1ª CÂMARA

PROCESSO: TC/004510/2024.
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.
OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.
UNIDADE GESTORA: P. M. DE ÁGUA BRANCA.
EXERCÍCIO: 2023.
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR – PREFEITO.
ADVOGADO(A)(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) - PROCURAÇÃO ÀS FLS. 01/02 DA PEÇA 9.2.
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA PRESENCIAL DE 03-06-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. ANÁLISE DO BALANÇO GERAL. ACRÉSCIMO SIGNIFICANTE DO DÉFICIT ATUARIAL NO EXERCÍCIO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB EM DESPESAS DE CAPITAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME:

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Houve o cumprimento dos índices constitucionais, exceto em relação ao VAAT.

4. Restou constatado que as nomeações de novos servidores contribuíram significativamente para o crescimento das receitas do Fundo Previdenciário, e, embora não se tenha conseguido promover a sustentabilidade do Regime Previdenciário, não se pode afirmar que a regra de transição não foi totalmente aplicada.

5. Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

IV. DISPOSITIVO:

6. Parecer Prévio recomendando a Reprovação. Recomendações. Por unanimidade.

Normativos relevantes citados: art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/2009, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução nº 11/2021 do TCE/PI; art.1°,

XVIII, do RITCE; art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020; Lei complementar nº 101/2000, art. 22, XXXI, da IN TCE-PI nº 06/2022; Lei nº 13.675/2018; art. 1°, §1° e 42 da LRF.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Água Branca. Exercício 2023. Divergindo do Ministério Público de Contas. Aprovação com ressalvas. Recomendações. Por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório da diretoria de fiscalização de gestão e contas públicas, à peça 04, o relatório de instrução, à peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 16, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do (a) relator (a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos,** divergindo do parecer ministerial**, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI, na gestão do Sr. José Ribeiro da Cruz Júnior, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, onde foram encontrados os seguintes achados: *1- Despesas municipais com encargos moratórios decorrentes do pagamento de faturas pagas com atrasos à concessionária Equatorial Piauí Distribuidora de Energias S/A. 2- Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU). 3- Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das Emendas Parlamentares. 4- Classificação indevida no registro da fonte de recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias. 5- Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em despesas de capital. 6- Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF. 7- O ente federativo não incluiu programa específico, nos seus instrumentos de planejamento, destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial. 8- Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS, conforme os documentos apresentados na prestação de contas ao TCE/PI. 9- Aumento do déficit atuarial no exercício. 10- Registro não fidedigno das provisões matemáticas no balanço do ente. 11- Plano de amortização implementado em Lei não foi efetivo na diminuição do déficit atuarial do exercício. 12- O ente não instituiu, em Lei, reforma da previdência ampla que contemplasse a reforma do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019. 13- Registro contábil a menor da dívida do ente de parcelamentos*

vigentes com o RPPS. 14- Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012. 15- Envio do inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração. 16- Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **por unanimidade,** pela expedição de **recomendações** ao atual gestor do Município, sugeridas pela unidade técnica, quais sejam: a) RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal; b) RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, **por unanimidade,** pelo acolhimento da proposta de **encaminhamento das determinações sugeridas pela unidade técnica como recomendações**, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI, quais sejam: a) RECOMENDAR que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal; b) RECOMENDAR o acompanhamento da execução das despesas do FUNDEB a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual legal com a Complementação VAAT em despesas de capital.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e a cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento.

Conselheiros Substitutos Presentes: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Presencial, em Teresina-PI, 03-06-2025.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 32 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
09*.***-**3-49	KLEBER DANTAS EULALIO	18/06/2025 09:48:30

Protocolo: 004510/2024
Código de verificação: 6B3CA9D2-6D49-4733-A5E5-C2DB37C39D74
Portal de validação:
https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 18/06/2025 10:30